

SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE MATO GROSSO

INTERESSADOS: SILVAL DA CUNHA BARBOSA

CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

JOSSY SOARES SANTOS DA SILVA

LUIS ARNALDO FARIA MELLO

ADVOGADO: VALBER MELO – OAB/MT 8.927

FERNANDO FARIA – OAB/MT 27.469/O

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Externa, oriunda de Denúncia apresentada pela empresa TUT Transportes Ltda., representada pela sua curadora, Sra. Leda Antunes Gonçalves, em que noticiou possíveis irregularidades na contratação da empresa Viação Juína Ltda., prestadora de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ao Estado de Mato Grosso.

Em análise aos fundamentos da denúncia apresentada, a Unidade Técnica confeccionou Relatório Técnico (doc. digital 117012/2014), mediante o qual entendeu que a empresa Viação Juína Ltda. estaria prestando serviços ao Estado com amparo judicial, no entanto, foram encontradas outras impropriedades relacionadas à AGER, motivo pelo qual, ao final, sugeriu a citação dos responsáveis para responder aos seguintes achados de auditoria:

Responsáveis: Carlos Carlão Pereira do Nascimento (Presidente Regulador da AGER/MT), **Silval da Cunha Barbosa** (Governador do Estado), **Jossy Soares Santos da Silva** (Diretor Regulador de Transporte e Rodovias da AGER/MT), **Luis Arnaldo Faria de Mello** (Coordenador de Transporte e Rodovias da AGER/MT)

1. Não classificada

1.1 Prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Estado de Mato Grosso de forma irregular, já que todas as empresas que operam no Estado estão realizando esses serviços de forma PRECÁRIA, não comprovando-se a formalização dessas autorizações precárias que deveriam ser processadas pela AGER/MT, com posterior homologação do Poder Concedente, contrariando o art. 27 da LC 149/2003 (item IV.2);

Responsáveis: Carlos Carlão Pereira do Nascimento (Presidente Regulador da AGER/MT), **Jossy Soares Santos da Silva** (Diretor Regulador de Transporte e Rodovias da AGER/MT) e **Luis Arnaldo Faria de Mello** (Coordenador de Transporte e Rodovias da AGER/MT)

2 Não classificada

2.1 Ausência de fiscalização pela AGER/MT referente ao transporte intermunicipal de passageiros, descumprindo os arts. 9º § 2º inc. II da LC 149/2003, combinado com os arts. 1º, 9º § 2º inc. I da LC 432/2011 e art. 33 do Regimento Interno da AGER/MT (item IV.4);

Responsáveis: Carlos Carlão Pereira do Nascimento (Presidente Regulador da AGER/MT), **Jossy Soares Santos da Silva** (Diretor Regulador de Transporte e Rodovias da AGER/MT) e **Luis Arnaldo Faria de Mello** (Coordenador de Transporte e Rodovias da AGER/MT)

3 Não classificada

3.1 Ausência de exigência do cumprimento do art. 29 § 1º da LC 149/2003 pela AGER/MT, que obriga as empresas que prestem serviços de transporte intermunicipal de passageiros efetuarem registro cadastral e o mantenham atualizado na AGER/MT, nos termos da Resolução 002/2013 AGER/MT e art. 7º do Decreto 65/2006 (item IV.2).

Em seguida, foram procedidas as citações¹ dos responsáveis acima discriminados, oportunidade em que foi apresentada defesa conjunta pelos Srs. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, Sra. Jossy Soares Santos da Silva e Sr. Luis Arnaldo Faria de Mello (doc. digital 12957/2014) em 16/07/2014.

Com relação ao Sr. Silval da Cunha Barbosa, apesar de citado através do Ofício n.º 400/2014/SR/TCE (doc. digital 118909/2014), com a respectiva confirmação de leitura/recebimento em 04/07/2014 (doc. digital 124455/2014), não houve apresentação de defesa em primeiro momento.

Ato contínuo, os autos retornaram à Unidade Técnica (doc. digital 122199/2015) que opinou pela procedência parcial da representação, tendo em vista a manutenção das irregularidades dos achados 1.1 e 3.1 e saneamento do item 2.1 do relatório preliminar.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitido Parecer n.º 4.407/2015 (doc. digital 127506/2015), da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se, preliminarmente, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência parcial, com consequente aplicação de multa aos gestores responsáveis e demais determinações legais. Na sequência, sobreveio aos autos o Despacho (doc. digital 1254/2016) da relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Sergio Ricardo, datado de 11/01/2016, que determinou o sobrestamento dos autos, devido a possível prejudicialidade ao contraditório e ampla defesa do Sr. Silval da Cunha Barbosa, diante de ordem de prisão decretada.

Em 1º/02/2021, foi determinado o retorno da instrução (doc. digital 9180/2021), promovendo-se nova citação² do Sr. Silval da Cunha Barbosa, para, querendo, apresentar manifestação de defesa nos autos, visto que este não se encontrava mais custodiado.

Devidamente citado, o Sr. Silval da Cunha Barbosa apresentou defesa (doc. digital 140075/2021) alegando que a situação vista nos autos envolve uma agência do Governo do Estado e não propriamente ato ligado diretamente a sua governança, mostrando-se impertinente qualquer imposição de sanção contra o defendente, sob seu ponto de vista.

Após a análise dos argumentos, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas (doc. digital 152512/2021), concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. Silval da Cunha Barbosa, em face da ausência de provas sobre ação ou omissão do ex-

governador, na qualidade de Poder Concedente, quanto à homologação das autorizações precárias que deveriam ser processadas pela AGER.

Ato sequencial, em atendimento à determinação do relator à época (doc. digital 161821/2021) foram expedidas notificações aos demais responsáveis para conhecimento do Relatório Técnico Conclusivo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do novo Parecer n.º 4.983/2021 (doc. digital 226607/2021), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou pela extinção do processo com resolução do mérito, tendo em vista a consumação da prescrição punitiva do TCE/MT pelo decurso do prazo quinquenal, bem como pelo reconhecimento da prescrição intercorrente dos autos, com consequente arquivamento dos autos.

Por fim, em razão da declaração de suspeição emanada pelo Conselheiro Sergio Ricardo, por meio do Despacho 135/2022/GC/SRA (doc. digital 11750/2022), o feito foi remetido ao núcleo de expediente, que por novo sorteio automatizado de 22 de fevereiro de 2022 (doc. digital n.º 15602/2022), foi sorteada esta relatoria para julgamento e prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, saliento que o art. 2º da Resolução Normativa n.º 03/2022-TP autoriza ao Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Ademais, mostra-se necessário enfrentar a preliminar à discussão de mérito, que versa sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT, pelo decurso do prazo quinquenal sem julgamento do feito, aventado pelo Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo.

Outrossim, cumpre salientar que na data da confecção do parecer ministerial (7/10/2021), ainda não havia sido editada a Lei Estadual n.º 11.599/2021 (19/10/2021), que preencheu a lacuna normativa sobre o instituto da prescrição, desnecessitando, neste momento, de aplicações análogas de outras fontes, porquanto já existente norma regulamentadora nesse sentido.

Assim, o artigo 1º da Lei n.º 11.599/2021 dispõe que a pretensão punitiva do TCE-MT para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

A partir disso, foi editada a Resolução Normativa n.º 03/2022- TCE/MT, norma regulamentadora da pretensão punitiva desta Corte de Contas, que determina o seguinte em seu art. 1º:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único.

A citação válida interrompe a prescrição.

Dessa forma, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, subordina-se ao prazo legal de prescrição de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada, e, como marco interruptivo, a citação válida.

De acordo com a aludida norma, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Portanto, analisando a situação processual dos marcos iniciais e interruptivos da prescrição punitiva, depreende-se que os fatos sub judice são concernentes aos anos de 2013 e 2014.

No caso dos Srs. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, Sra. Jossy Soares Santos da Silva e Sr. Luis Arnaldo Faria de Mello não há dúvidas de que eles foram validamente citados em 30/06/2014 (Termo de Recebimento – doc. digital 120640/2014), especialmente diante da apresentação de defesa conjunta.

Com relação ao Sr. Silval da Cunha Barbosa, nota-se que ele foi citado em duas oportunidades. Na primeira, a confirmação de leitura/recebimento ocorreu em 04/07/2014 (doc. digital 124455/2014). A segunda citação foi promovida por meio Ofício de Citação n.º 286/2021, datado de 20/05/2021 (doc. digital 121161/2021) e apresentou suas alegações de defesa em 21/06/2021, ou seja, mais de 6 anos após a primeira citação.

Ademais, não se pode ignorar que, após a análise das justificativas, a Secex e o Ministério Público de Contas concluíram pela ausência de responsabilidade do ex-governador.

Desta feita, considerando que a lei determina que somente a citação válida é causa interruptiva legal da contagem quinquenal prescricional, iniciando-se novos 5 (cinco) anos para julgamento do feito a partir da interrupção, conluo em sintonia com o parecer ministerial que a prescrição alcançou a pretensão punitiva nestes autos, tendo em vista o decurso de lapso temporal superior ao período estipulado de 5 (cinco) anos das efetivas citações.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, no art. 1º da Lei Estadual n.º

11.599/2021 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do Regimento Interno, **acolho** a conclusão do Parecer Ministerial n.º 4.983/2021 (doc. digital 226607/2021), subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **DECIDO** pela **extinção do presente** processo, com resolução do mérito, em face da preclusão da pretensão **punitiva quinquenal**.

Publique-se.

DECISÃO N° 365/GAM/2022

PROCESSO N.º: 11.023-0/2022

ASSUNTO: CONSULTA

CONSULENTE: NELSON ANTONIO PAIM (prefeito municipal de Poxoréu)

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Nelson Antonio Paim, prefeito do Município de Poxoréu/MT, por meio da qual indaga sobre a possibilidade de parente em linha reta do Controlador Interno poder participar de licitações públicas no Município de Poxoréu, através do seguinte questionamento: (...) vem por meio realizar a presente consulta sobre a legalidade de contratação de parente de linha reta colateral do Controlador Interno nos processos licitatórios, uma vez que a Lei de Licitações 8.666/93, veda a participação em licitações de parentes de linha reta e colateral de todos os que fazem parte do processo licitatório, considerando que o Controlador tem acesso ao processo licitatório interno, resta a dúvida quanto a legalidade de possibilidade de contratação. E ainda caso não seja possível a contratação, quanto a rescisão dos demais contratos vigentes.

A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Parecer n.º 34/2022 (doc. digital 133813/2022), registrou que o questionamento busca resolver um caso concreto, inclusive com menção ao procedimento licitatório e as pessoas físicas e jurídica envolvidas. Desse modo, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas e sugeriu o arquivamento da consulta.

De acordo com a equipe técnica, o processo de consulta não pode ser utilizado para resolver casos concretos ou converter o TCE/MT em instância consultiva, mas tem a finalidade de esclarecer dúvida sobre matéria legal, de forma a promover a segurança jurídica aos jurisdicionados, notadamente quando constatada divergência na interpretação ou aplicação de ato normativo, e, por isso, deve ser submetido com matéria em tese. Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Secretaria de Normas e Jurisprudência (doc. digital 155502/2022), que se pronunciou de forma semelhante à Segecex pelo arquivamento dos autos, vez que a consulta não foi formulada em tese, descumprindo requisito de admissibilidade. Por outro lado, sugeriu o envio das informações técnicas ao consulente para conhecimento da jurisprudência colacionada, com o fito de subsidiar o esclarecimento da matéria.

Na sequência, o processo foi submetido à apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNjur, no período de 07 a 12/07/2022 e, por decisão unânime, os membros acompanharam a proposta da Secretaria de Normas e Jurisprudência e o voto escrito do Consultor Jurídico Geral Grhegory Maia e apresentaram o pronunciamento conclusivo (doc. digital 162094/2022), nos seguintes termos:

a) o não conhecimento da presente Consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade presentes no novo Regimento Interno deste Tribunal (inc. II e III, art. 222), vez que não foi elaborada em tese e nem apresentou objetivamente os quesitos com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e a aplicação de dispositivos legais e regulamentares .

b) o arquivamento do feito, mediante julgamento singular, nos termos regimentais (§ 2º, art. 222);

c) que envie ao consulente as informações técnicas apresentadas pela Secretaria Geral de Controle Externo (doc. digital nº 133813/2022) e pela Secretaria de Normas e Jurisprudência (doc. digital nº 155502/2022), destacando a existência de prejudgado de tese (Resolução de Consulta nº 05/2016) deste Tribunal de Contas acerca da matéria objeto da consulta, os quais não eximem a consulente ou o gestor local da responsabilidade de buscar para a prática ou abstenção de ato administrativo, a plena conformidade com a lei.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

O instituto da Consulta é mecanismo por meio do qual o Tribunal de Contas responde questionamentos acerca de interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matérias de sua competência, a fim de proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados, notadamente, nas situações em que há divergência na interpretação ou aplicação de ato ou dispositivo normativo.

A previsão contida no artigo 48 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) estabelece que as consultas devem ser elaboradas em tese, por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria que seja de competência deste Tribunal.

No mesmo sentido, o artigo 222 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno), lista os requisitos que devem estar presentes nas consultas formuladas a esta Corte de Contas:

Art. 222. Ao Plenário decidirá sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;

II. Ser formulada em tese;

III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.